

MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211
Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000
www.itaiopolis.sc.gov.br

DECISÃO DE REVOGAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade de pregão presencial, destinada a contratação de empresa para prestação de serviços médicos profissionais e realização de exames especializados em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Itaiópolis.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

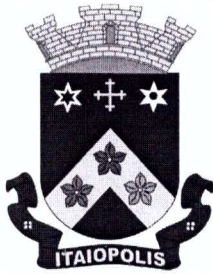
A licitação, na modalidade de pregão está disciplinada na Lei 10.520/2002. Suas peculiaridades residem no fato de que, além da inversão da ordem relativa às fases e da participação irrestrita de quaisquer interessados, há a possibilidade de as propostas por escrito serem sucedidas por novas e sucessivas propostas orais.

É meio pelo qual se oportuniza os candidatos fazerem lances, possibilitando o incremento da competitividade e ampliação das oportunidades de participação nas licitações.

Contudo, nem sempre o menor preço será utilizado como parâmetro. Embora represente fator de maior relevância, em princípio, os oferecimentos de preços inexequíveis impedem a contratação da licitante. Não se pode admitir **proposta com preços excessivos**, assim como não se pode **tolerar cotação que não se mostre viável**.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar **a proposta mais vantajosa para a Administração**. Ao cuidar dos tipos de licitação, como critérios destinados à verificação da vantajosidade das propostas, fixa, em seu art. 45, § 1º, quatro



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211
Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000
www.itaioplis.sc.gov.br

tipos: o de menor preço, o de melhor técnica, o de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.

A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital" (inciso X).

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressa no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no **instrumento convocatório**.

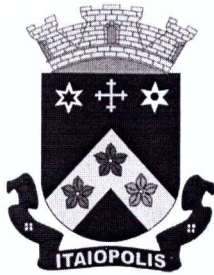
Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, **vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado.**

A Lei 8.666/93, em seu art. 48, inciso II, estabelece que **serão desclassificadas** as "propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

Propostas com preços compatíveis e que se mostrem exequíveis serão tidas como aceitáveis e, portanto, classificadas. Aquelas que não guardem conformidade com os critérios fixados ou que apresentem preços e condições incompatíveis com aqueles praticados no mercado, serão desclassificadas e afastadas da licitação.

Em realidade, propostas que se apresentem superavaliadas ou com preços inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis exigem especial análise, **até porque afrontam claramente os princípios da legalidade e da isonomia e, além disso, se opõem à competitividade, princípio correlato da licitação.**

A norma básica, assim como o regulamento do Pregão, aprovado pelo Decreto nº 3.555/00, impõem atenção a tal aspecto, dispondo este último que: "declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quando ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito (art. 11, inciso XII)".



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211
Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000
www.itaioplis.sc.gov.br

Constata-se, pois, que impõe a norma regulamentar a obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. A disposição apresenta-se de forma imperativa e, em relação ao valor, visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a administração.

Assim, após reavaliar o edital do pregão presencial n. 01/2017, verificou-se que a competitividade estaria prejudicada ante a falta de especificação **(i)** de consultas para cada especialidade; **(ii)** e do valor que o município pagaria para cada uma delas. A proposta está de forma global, impedindo que um ou outro especialista, em apenas uma área, participe.

Além disso, sem especificar quanto custaria cada procedimento, dá-se a impressão de que no mês em que não fosse utilizado o total de 400 consultas, ainda sim, o município realizaria o pagamento. O que de fato é um equívoco.

É o mesmo que acontece com os exames. Falta de quantidade e preço. A administração para o seu próprio controle, precisa ter a quantidade de exames e o preço que se pagará para cada um deles.

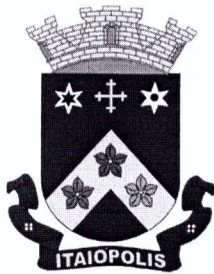
Outro ponto, é a falta clareza de quais os procedimentos estariam englobados em “cirurgias eletivas” e “pequenos procedimentos”, sem essa definição parece que todo e qualquer procedimento estaria englobado. Não me parece o caso.

O edital com a presença de vícios que invalidam o procedimento, deve ser revogado.

Tratando-se de poder discricionário da Administração Pública e, considerando a **falta de indicação dos valores unitários e a quantidade de consultas e exames, aliado ao fato de que não há indicação do que se englobaria em “pequenos procedimentos” e cirurgias eletivas**, tomando como razão de decidir a conveniência, oportunidade e interesse público, a revogação é medida que se impõe.

Deve o administrador, na apreciação do caso concreto, por meio de valoração subjetiva sobre determinados fatos, decidir de um ou de outro modo, ou, em inúmeros casos, pela prudência em não praticar medida alguma.

O administrador, antes de decidir por editar o ato administrativo, ou abster-se de sua prática, deve refletir satisfatoriamente acerca da conveniência e oportunidade da atividade administrativa, ponderando sobre uma infinidade de aspectos que possam



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211
Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000
www.itaiopolis.sc.gov.br

influenciar no acerto ou desacerto da medida eleita. O julgamento do que se pode entender por conveniente e oportuno, no mundo do ser, certamente não reflete uma uniformidade plena, dada a indeterminação e vagueza do significado destas expressões.

Conveniente é aquilo que é adequado, apropriado ao objeto que se destinou. A medida administrativa editada será conveniente se for apta a cumprir o objetivo previsto, se for proporcional e útil, ajustada ao interesse público.

A oportunidade se refere à adaptação da medida ao cumprimento dos fins pretendidos pelo mandamento normativo que o ato administrativo busca satisfazer. Oportuno é o que se pratica em tempo hábil, em boa hora. O critério de oportunidade guarda afetação às circunstâncias de tempo e ambiente, sendo, portanto, variável de um indivíduo a outro, em diferentes lugares e momentos históricos.

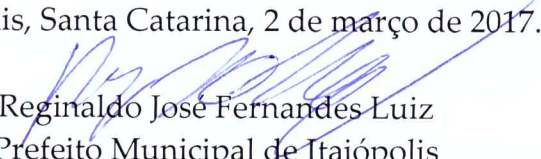
Quanto ao interesse público temos que ele é o alicerce de todas as disciplinas do direito público, que partem de uma relação vertical do Estado com os cidadãos. A atuação do administrador não pode se desviar da supremacia do interesse público. O agente público não deve dar maior importância aos interesses particulares, sejam os próprios ou os de terceiros, em detrimento da consecução do interesse público, sob pena de desvio de finalidade e de caracterização da improbidade administrativa.

Por todos estes substratos apresentados, o caso é de revogação do processo licitatório.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, abrangendo a explicitação de todos os motivos e elementos que influem na legalidade, oportunidade, conveniência e finalidade do ato REVOGO o presente Edital, pregão presencial n. 01/2017, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Itaiópolis, Santa Catarina, 2 de março de 2017.


Reginaldo José Fernandes Luiz
Prefeito Municipal de Itaiópolis